



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.006192/88-12
Recurso nº : 066.847
Matéria : IRPF – EX: 1986 e 1987
Interessado : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.983

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CÉDULA H – É procedente a desclassificação pelo fisco de rendimentos não tributáveis na Cédula "G", para a cédula "H", quando o contribuinte não comprova a origem dos mesmos.

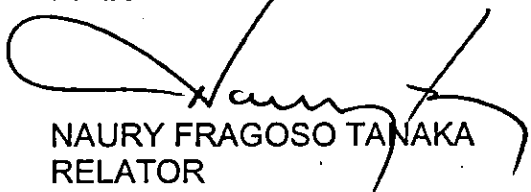
MULTA QUALIFICADA – Para aplicação da multa mais grave é necessário comprovar-se, efetivamente, a existência de evidente intuito de fraude, inclusive, no caso de notas frias, existência de conluio em sua utilização.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos por LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Apresenta declaração de voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

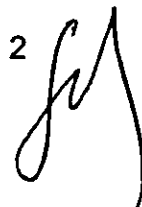

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

2 

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983
Recurso nº : 066.847
Embargante : LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de Cz\$ 7.475.563,06, resultante de parte da renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada por meio de presunção legal com base em acréscimo patrimonial a descoberto rendimentos, com apuração anual e fundada nos dados declarados, nos montantes e exercícios a seguir identificados: no exercício de 1986, renda omitida de Cz\$ 55.590.305; em 1987, CZ\$ 915.337,00, conforme Termo de Verificação, fl. 54.

Observe-se que no referido Termo constou também o levantamento de acréscimo patrimonial a descoberto para o ano-base de 1988, em valor de CZ\$ 1.426.531,00, para o qual o imposto teria sido exigido em processo distinto deste, 10980.006191/88-50⁽¹⁾, conforme informação manual, de origem não identificada, fl. 55.

Interferiu de maneira significativa para evidenciar esses acréscimos patrimoniais a descoberto a glosa da receita da atividade rural declarada em cada exercício, uma parte dela porque não comprovada e outra em razão de se apresentar documentada com notas fiscais de entrada fraudadas, caracterizadas pela distinção havida nos dados da primeira via com aqueles da via fixa no talonário e porque o proprietário da empresa declarou nunca ter negociado com esta pessoa, conforme dados às fl. 29, 14 e 30.

Assim, foram glosadas as receitas da atividade rural declaradas nos exercícios fiscalizados, como segue:

¹ Dados do Processo - Número : 109800061918850 - Situação : processo eliminado/cancelado. Pesquisa no sistema COMPROT, site <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/>, pesquisa pelo número do processo, período de 14/9/1987 a 14/9/2006, 10h49, de 14/9/2006.

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

(a) Em 1986, não foi considerada a parte da receita da atividade rural não comprovada em valor de Cz\$ 9.267.000,00, e outra parte comprovada com as notas fiscais de entrada série E-1, nº 501, 502 e 506, da empresa Comércio de Cereais Dzierwa Ltda, ditas "frias", que totalizaram Cz\$ 53.040.000,00;

(b) no exercício de 1987, não foi considerada a parte da receita da atividade rural não comprovada em valor de Cz\$ 368.720,00, e outra parte comprovada com as notas fiscais de entrada série E-1, nº 503, 507, 510, 513, 517, 560, 564, 568, 576 e 579 da empresa já identificada no início, em valor de Cz\$ 727.200,00, e, ainda,

(c) em relação ao exercício de 1988, não foi considerada a parte da receita da atividade rural comprovada com as notas fiscais de entrada série E-1, nº 505, 512, 515, 519, 524, 529, 533, 534, 536, 546, 554 e 559, da empresa já identificada, que totalizaram Cz\$ 1.914.000,00.

Conveniente esclarecer que a tributação incidiu sobre os rendimentos omitidos obtidos do confronto entre os recursos declarados subtraídos da receita da cédula "G" não comprovada com os valores das aplicações que integraram a declaração, ou seja, renda omitida por presunção legal dada pela construção denominada "levantamento patrimonial", na qual constatada aumento do patrimônio sem o fundamento em recursos declarados.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 30 de junho de 1988, com ciência na mesma data, fl. 57, verso, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 54, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80, (qualificada) e os juros de mora.

Interposta impugnação em 27 de julho de 1988, o processo foi encaminhado para manifestação da autoridade autora do feito, na forma de Informação Fiscal, fl. 66, e nesse documento concluído por equívocos na exigência (a) no sentido de que não caberia a multa qualificada para o imposto resultante das receitas da atividade rural apenas não comprovadas, e (b) no cálculo da correção Monetária relativa ao exercício de 1987.

Retornando o processo ao setor de tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, foram detectados outros equívocos dados por: (a) no exercício de

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

1986, fora compensado indevidamente o valor de Cz\$ 3.270.865, relativo à restituição já recebida pelo interessado; e (b) no exercício de 1987, a renda líquida declarada foi de Cz\$ 24.281,00, enquanto no lançamento foi reajustada para Cz\$ 83.544,00, fl. 86, e, ainda, considerado IR-Fonte de Cz\$ 6.763,00 enquanto declarado apenas Cz\$ 134,00. Em razão destes equívocos, por determinação do Delegado da Receita Federal em Curitiba, foi lavrado Termo Complementar a Auto de Infração, fl. 95.

Assim, nova Impugnação e Informação Fiscal, fls. 98 e 102.

Julgada a lide em primeira instância conforme Decisão 3-145/90, de 24 de setembro de 1990, fl. 117, a exigência foi considerada parcialmente procedente. Acolhido o afastamento da multa qualificada para a parte da exigência resultante da falta de comprovação da receita da atividade nos exercícios de 1986, Cz\$ 9.267.000,00, e em 1987, Cz\$ 368.720,00; a data de início da correção monetária referente ao exercício de 1987, para 30 de abril de 1987, enquanto a restituição relativa ao exercício de 1986 considerada como não recebida pelo impugnante ficou decidido que deveria ser confirmada pelo setor competente e em caso de não ter sido efetivamente resgatada deveria ser compensada com o crédito exigido.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, tempestivo, no qual presentes os argumentos, transcritos em síntese:

1. Entendimento no sentido de que o crédito exigido pelo auto de infração configura bitributação caracterizada pela existência de outro procedimento isolado (junto à empresa Indústria Química Mentox Ltda, do qual o sujeito passivo é o principal sócio).

2. Reiterados os argumentos da peça impugnatória.

2.1. Protesto no sentido de que o ônus da prova da omissão de rendimentos caberia ao fisco.

2.2. Caberia ao fisco provar a responsabilidade pela emissão dos documentos fraudados.

2.3 As notas fiscais, "frias" ou não, documentariam operações havidas entre as partes.

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

2.4 O processo não portaria provas de que as receitas não comprovadas teriam os recursos utilizados para fins fiscais, daí a impropriedade da qualificação da multa.

2.5 Não foram apropriados os lucros automaticamente distribuídos apurados em autuação havida na empresa Indústria Química Mentox Ltda, na qual o impugnante é o principal sócio.

2.6 Protestou contra equívocos havidos no cálculo da correção monetária, em que o marco inicial correto seria o mês de abril e não março.

2.7. Pedido pelo sobrestamento da lide até a decisão daquela contra a empresa indicada, em razão do aproveitamento da renda que de lá poderia ser advir.

Na impugnação posta após a alteração do lançamento:

2.8 Pedido pelo ateste do setor de arrecadação sobre o recebimento da restituição relativa ao exercício de 1986, porque o fiscalizado não a teria recebido.

2.9. A informação contida no item 4⁽²⁾ do documento à fl. 67 do processo não corresponderia à realidade, porque teria por pressuposto que os lucros tributados exclusivamente na fonte seriam não identificáveis, quando a empresa é uma sociedade limitada entre marido e mulher, casados em regime de comunhão universal de bens e com declaração de rendimentos apresentada em conjunto.

2.10 Contestada também a primeira parte do item "b" da Informação Fiscal, fl. 96, porque o lançamento tributário teria por fundamento a exatidão na descrição dos fatos imponíveis para então avaliar-se quanto à natureza dos rendimentos, e não admitiria silogismos ou transmutações indevidas. No entendimento exposto, renda líquida e acréscimo patrimonial não constituiriam igualdade.

² Consta o seguinte texto no referido item 4: "4. Quanto a reclamação de que não foi considerado os lucros automaticamente distribuídos aos sócios na autuação da empresa Indústria Química Mentox Ltda não procede, pois estes lucros são tributados exclusivamente na fonte e não é possível identificar o beneficiário."

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

3. Afirma a defesa que há dicotomia³ no processo entre a opinião do Fisco e a do Recorrente, que se desdobra em dois fatos distintos: (a) o primeiro é a efetiva percepção da receita da atividade rural contida nas notas consideradas "frias" pela autoridade fiscal, que estaria justificada pelos argumentos postos na impugnação; e (b) a segunda, alegação no sentido de que a renda ou lucro tributado no processo contra a empresa da qual participa deveria compor o acréscimo patrimonial como recurso disponível, conforme texto que se transcreve: *"qualquer renda que venha a ser tributada em qualquer processo⁴, relativos aos exercícios de 1986 e de 1987, deverá, inoexavelmente, ser considerada a favor do Recorrente, pois é uma única pessoa, ou mais tecnicamente, um único contribuinte, não podendo ser vítima de seccionamento ilegal e arbitrariamente feito pelas autoridades lançadoras em processos distintos"*.

4. Pedido pelo sobrestamento do julgamento desta lide até que fosse julgada aquela do processo contra a empresa indicada.

5. Pedido pela ilegalidade na cobrança da TRD acumulada, a título de juros, por inconstitucionalidade, porque atualização monetária.

6. Protesto contra a falta de recebimento de parte do valor da restituição relativa ao exercício de 1986.

7. Pedido pela desqualificação da multa em razão do fisco não ter comprovado que foi o recorrente o responsável pela falsificação dos documentos.

Esses os argumentos que integraram a peça recursal.

Julgado nesta E. Câmara em 31 de janeiro de 1992, dado provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da penalidade e reduzir a multa ao percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme Acórdão 102-26.776, fls. 132 a 134.

³ O termo dicotomia, na forma como utilizado no texto, deve significar *divisão lógica de um conceito em dois outros conceitos, em geral contrários, que lhe esgotam a extensão*. Ex.: *animal = vertebrado e invertebrado*, assim os fatos componentes da exigência resultariam em dois componentes possíveis. HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

⁴ Referindo à tributação havida na pessoa jurídica de Indústria Química Mentox Ltda.

7 

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

Em seguida, interposto Recurso Especial no qual pedido pela nulidade da decisão de segunda instância por falta de abordagem da questão principal, a falta de apropriação de rendas oriundas da tributação havida na empresa Indústria Química Mentox Ltda. Jurisprudência citada: Acórdão CSRF nº 01-0.836.

Quanto ao mérito, citado o teor do Acórdão 106-1.503/88, como dissidência jurisprudencial, no qual a seguinte ementa:

"A desclassificação pelo Fisco de rendimentos não tributáveis na Cédula "G", por não aceitação da comprovação das receitas obtidas na exploração agropecuária, deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial concretamente."

Segundo a defesa, somente existiria matéria tributável no caso de ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, enquanto a simples desclassificação dos rendimentos não tributáveis seria insuficiente para validar o lançamento. A r. decisão colidiria com o disposto no referido acórdão.

Haveria cerceamento ao direito da ampla defesa no referido acórdão porque o Relator teria desviado a análise do verdadeiro objetivo do contraditório. O que se discutiria no processo seria o acréscimo patrimonial a descoberto e não a desclassificação dos rendimentos da atividade rural. Os lucros distribuídos deveriam compor o acréscimo patrimonial. Citado o acórdão 102-23.616, como jurisprudência na mesma linha do entendimento.

Esses os argumentos do Recurso Especial de Divergência.

Analisado pela presidência desta E. Câmara o RE foi acolhido, conforme Despacho RD/nº 102-031/94, de 22 de novembro de 1994, fl. 172.

O representante da Fazenda Nacional apresentou Contra Razões em 21 de setembro de 1995, às fls. 175 a 176, na qual argumentos no sentido de que os lucros apurados na empresa indicada pela defesa não poderiam ser aproveitados para cobrir acréscimos na pessoa física justamente porque foram detectados por majoração indevida de custos e despesas de vendas não comprovadas.

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

Em 4 de julho de 1996, encaminhado o processo à CSRF, fl. 177. Em 4 de março de 1998, analisado o processo na CSRF decidiu-se, por despacho, pelo retorno do processo à 2ª Câmara em razão de ter o ilustre presidente, na época, efetuado análise da divergência tão somente em relação à matéria de mérito e a ela ter dado seguimento. Entendimento no sentido de que deveria os autos retornarem à Câmara para análise da divergência quanto à nulidade do acórdão recorrido.

Em 18 de fevereiro de 2005, a ilustre presidente desta Câmara interpôs Embargos Declaratórios para que o recurso retornasse em pauta de julgamento para apreciação de matéria suscitada no recurso voluntário e não apreciada no julgamento de fls. 132/134.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os Embargos Declaratórios interpostos pela ilustre presidente desta E. Câmara tiveram por objeto o retorno do recurso em pauta de julgamento para apreciação de matéria nele suscitada e não apreciada no julgamento de fls. 132/134 – lançamento na pessoa jurídica – distribuição automática de lucro ao sócio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 8º.

Da análise do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 102-26.776, verifica-se que houve abordagem específica (a) quanto à dependência deste processo em relação à outra exigência havida em lançamento contra a empresa Indústria Química Mentox Ltda, da qual o fiscalizado era o principal sócio e (b) quanto à multa qualificada, para a qual fora dado provimento para redução ao percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme texto do referido acórdão, que se transcreve.

“De início, com efeito, o processo em tela independe do citado pelo contribuinte, não sendo dele decorrente nem tratando do mesmo fato, portanto não guardando qualquer dependência um do outro. Este trata de falsa declaração em cédula “G”, visando o aproveitamento de vantagens fiscais e é isso o que se discute, nada mais.

Por outro lado, quanto ao mérito, efetivamente, não há o que se discutir da ilicitude dos fatos desenvolvidos no processo notadamente pelos fundamentos já apontados às fls. 117 e 120, decisão do Delegado que ratifico.”

Na parte tocante ao mérito, o Relator reiterou a decisão de primeira instância. Assim, necessário verificar esse ato para que dele seja extraído o conteúdo da abordagem e se integre aos dados necessários à compreensão dos fatos neste voto.

A decisão de primeira instância, na parte tocante ao mérito, conteve abordagem da questão relativa à decorrência deste processo daquele efetivado contra a dita empresa e sobre a impossibilidade de aproveitamento dos lucros considerados

automaticamente distribuídos, considerando que para essa incidência o fato gerador não seria o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, sendo irrelevante ter sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei, fl. 118, e ainda, argumentos no sentido de que o processo conteria provas a respeito da intenção do fiscalizado de se beneficiar de notas frias na cédula "G" pela tributação mais favorecida, porque (a) os adquirentes constantes das notas fiscais de entrada não têm registros das operações, conforme consta do Termo de Diligência e Esclarecimentos, fl. 29, no qual informado ainda, que a empresa nunca teria efetuado transações com o fiscalizado; (b) as notas que foram escrituradas pela empresa emitente têm dados diversos daquelas do fiscalizado, fls. 30 a 53, e têm características de impressão diferentes quanto ao leiaute dos dizeres e "corpo" das letras, conforme descrito na informação fiscal, fls. 66 a 68. Concluído pela manutenção da multa qualificada aplicada apenas quanto às notas fraudadas. A referida decisão conteve ainda correção do marco inicial da correção monetária, para 30 de abril de 1987 e quanto à restituição do imposto relativo ao exercício de 1986, deixou para que fosse confirmada pelo setor competente e, em contrário, deveria ser esse valor compensado com o crédito tributário contido na exigência.

Confrontando tais dados com aquele que motivou os Embargos Declaratórios, verifica-se que, embora o referido voto não tenha contido argumentação extensa, não houve falta de abordagem da matéria suscitada, uma vez que o Relator em seu voto fez referência ao teor da decisão de primeira instância e esta conteve abordagem do assunto conforme explicitado.

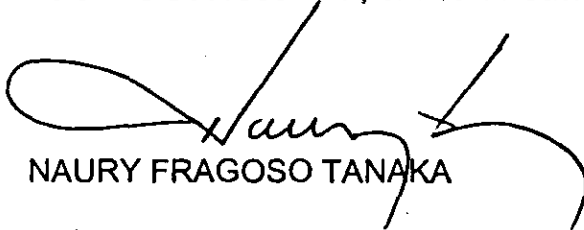
A matéria não abordada naquela oportunidade foi o protesto contra os juros de mora, considerados pela defesa como calculados com base na TRD acumulada, quando esse acréscimo não foi objeto de cálculo com utilização desse índice. Observe-se que o lançamento foi consubstanciado em 1988, e o Termo Complementar a Auto de Infração em 1989, fl. 95, tempo em que não havia incidência desse índice porque criado em 1991 pela Lei nº 8.177, desse ano, artigo 1º. Mas essa matéria não foi objeto de embargos motivo para que também não seja analisada nesta oportunidade.

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

Isto posto, voto no sentido de rejeitar os embargos interpostos por entender que a matéria suscitada foi analisada no referido voto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não obstante, os Despachos de fls. 178/180 e 182/184, ambos de minha lavra, quando ainda não Conselheira desta Segunda Câmara, oportunidade em que vislumbrei omissão no julgado sobre ponto em que caberia ao Colegiado se manifestar, submeto-me ao julgado ora proferido pelo i. Conselheiro-relator, Naury Fragoso Tanaka, no sentido de não caracterizada a suscitada omissão.

Quando da interposição dos embargos, não observou a Conselheira que no voto então prolatado no Acórdão 102-26.776, constou o seguinte julgado:

"Por outro lado, quanto ao mérito, efetivamente, não há o que se discutir da ilicitude dos fatos desenvolvidos no processo notadamente pelos fundamentos já apontados às fls. 117 e 120, decisão do Delegado, **que ratifico.**"

Conforme detectado pelo nobre Conselheiro-relator, na decisão prolatada em primeira instância decidiu-se "() sobre a impossibilidade de aproveitamento dos lucros considerados automaticamente distribuídos, considerando que para essa incidência o fato gerador não seria o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença, sendo irrelevante ter sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei, ()".

Verificado, portanto, que a matéria foi enfrentada, ainda que acatando e reiterando os fundamentos da decisão então prolatada em primeira instância,

Processo nº : 10980.006192/88-12
Acórdão nº : 102-47.983

acompanho o voto proferido pelo Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, reconhecendo não haver a omissão no julgado por mim embargado.

Brasília, 19 de outubro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO